



PARECER JURÍDICO: 001/2024

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 568/2023 (texto substitutivo)

Ementa: “ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.”

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor, à época, Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Leonir de Sousa, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 568/2023 (texto substitutivo), que altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 13 de junho de 2013 e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 18 de setembro de 2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia, posteriormente, em 06/11/2023 foi apresentado texto substitutivo, objeto da análise deste parecer, conforme solicitação de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a esta assessoria através da CI n.º 154 de 08/11/2023.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.



Nos moldes do que prevê o art. 70¹ da Lei Orgânica do Município de Imbituba, o Senhor Prefeito é competente para propor o Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina sobre os critérios de distribuição dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, que constituem fundo comum, em simetria com o disposto no artigo 14², parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é incumbida à lei do ente federativo com o qual o advogado mantém vínculo estatutário, obedecendo-se dessa maneira a autonomia dos entes federativos.

Nesse sentido, a matéria veiculada trata perfeitamente de assunto que cabe ao Chefe do Executivo, por ser temática afeita à Administração Pública. Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Executivo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei em questão (art. 61, *caput*,

¹ Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

² Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.



Constituição Federal, art. 50, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba).

No caso, o projeto de lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 4.214/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Procuradoria Geral do Município de Imbituba - FMPG, e cria gratificação de desempenho de atividade aos Advogados em exercício na Procuradoria Geral do Município de Imbituba, a fim de modificar o rateio dos honorários advocatícios, destinando a integralidade (100%) da verba fixada por arbitramento, por acordo ou por sucumbência aos advogados públicos.

O Art. 2º do Projeto de Lei propõe a destinação dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência nas ações judiciais de competência da Procuradoria Geral do Município para os Advogados Públicos, nos termos do Art. 4º.

O texto legal proposto ajusta a destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conferindo-lhes uma destinação específica. É importante destacar que a percepção desses honorários pelos Advogados Públicos encontra respaldo no Código de Processo Civil, art. 85, § 19, que reconhece o direito aos advogados públicos de receberem honorários de sucumbência.

Ademais, conforme disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), *“os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”*

Em complementação, pertinente mencionar que por ocasião do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6053³, a Suprema Corte, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

³ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5613457>> acessado aos 17/01/2024.



Para além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 510⁴, firmou tese no sentido de que:

“A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Com efeito, o projeto de lei em questão propõe modificações pertinentes à destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais, conferindo aos Advogados Públicos a percepção desses valores com exclusividade, o que encontra respaldo na legislação vigente e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidando a legalidade da destinação integral dessas importâncias aos advogados públicos que integram a Procuradoria Geral do Município.

Por outro lado, é necessário destacar a aparente supressão de texto na nova redação do artigo 5º proposta no Art. 2º do Projeto de Lei Complementar ora analisado, ao referir a alteração do dispositivo indicando que o mesmo *“passa a constar com a seguinte redação”*, o que dá a entender que o dispositivo está sendo alterado integralmente, não sendo esta a intenção, conforme informado por servidor vinculado ao proponente.

Entrementes, a omissão dos parágrafos presentes no dispositivo original pode gerar obscuridade, comprometendo a legalidade e eficácia da norma. A ausência de menção à necessidade de observância ao teto constitucional, conforme preconizado pelo tema 510 do STF, pode ser considerada uma lacuna, assim como a ausência de previsão acerca da destinação dos valores excedentes ao teto previsto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal.

Sugere-se à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, portanto, neste ponto, que proceda a alteração no texto do artigo 2º do PLC 568/2023, a fim de adequá-lo à técnica legislativa, constando que a alteração se limita ao caput e incisos I e II do referido artigo 5º, evitando-se, assim, interpretações quanto à supressão

⁴ Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4168352&numeroProcesso=663696&classeProcesso=RE&numeroTema=510>> acessado aos 17/01/2024.



dos parágrafos do artigo que podem gerar questionamentos quanto à constitucionalidade da lei complementar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvada a natureza opinativa do parecer jurídico, que, por si só, não baliza o pronunciamento das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do plenário, **opino** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 568/2023 no que tange à destinação da integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais aos Advogados Públicos. Todavia, é crucial sanar o equívoco do texto legal, notadamente em relação ao artigo 2º, sugerindo-se a modificação na redação do dispositivo, garantindo que a alteração proposta fique restrita ao *caput* e incisos I e II do artigo 5º, de modo a preservar a regulação complementar contida nos parágrafos do artigo modificado, garantindo, assim, estrita observância à Constituição Federal (art. 37, inciso XI) em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Imbituba, 19 de janeiro de 2024.

Assessor jurídico da presidência
OAB/SC 55.969